



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680.011263/89-19
RECURSO Nº. : 64.577
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EXS.: 1985 A 1988
RECORRENTE : MINAS IMPRESSOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE/MG
SESSÃO DE : 19 de setembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 103-18.919

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - O decidido no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINAS IMPRESSOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em ANULAR o Acórdão nº 103-12.431, de 24/06/92, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº 103-18.878, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10680.011263/89-19
ACÓRDÃO Nº : 103-18.919
RECURSO Nº : 64.577
RECORRENTE : MINAS IMPRESSOS LTDA

RELATÓRIO

Retornam a esta Câmara os presentes autos, objeto de análise preliminar através do acórdão nº 103-12.431, de 24 de junho de 1992, tendo em vista o Despacho nº 103-0.157/96, desta Presidência, fls. 65, que determinou a recondução do processo a julgamento, com fulcro no artigo 26 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O acórdão nº 103-12.431 determinou a remessa dos autos à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte para que o recurso voluntário, às fls. 57, fosse apreciado como impugnação na parte que trata da inovação na glosa de despesas de comissão e corretagem, haja vista o princípio da decorrência e em atenção ao decidido no processo matriz de nº 10680.011270/89-84, através do acórdão nº 103-12.371.

No processo matriz a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte formula representação a esta Câmara, fls. 64, por entender que não houve a inovação alegada pela recorrente e acatada pelo ilustre relator no voto do acórdão nº 103-12.371.

Ao ser apreciada referida representação, no presente processo, concluiu-se que: "em virtude do acolhimento da representação formulada por aquela DRJ no processo principal, segundo despacho nº 103-0.156/96, este deve ter o mesmo destino em homenagem ao princípio da decorrência. Sendo assim, o processo deve ser reconduzido a julgamento, com fulcro no artigo 26 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes".

Constatado o equívoco ocorrido, foi determinada a inclusão do presente processo em nova pauta de julgamento.

Trata-se o presente processo de exigência apurada para o PIS/Dedução IR decorrente daquela lavrada para o imposto de renda pessoa jurídica, através do processo nº 10680.011270/89-84.

Em sua peça impugnatória a contribuinte reporta-se às razões de defesa aduzidas no processo matriz, requerendo que o julgamento deste seja procedido de acordo com o decidido no processo originário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680.011263/89-19

ACÓRDÃO Nº : 103-18.919

A autoridade monocrática decide por aplicar ao presente feito o decido no processo matriz.

Irresignada com a decisão a quo, a contribuinte recorre a este Colegiado ratificando os termos de sua peça inaugural de defesa.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and flourishes, likely belonging to a member of the Council.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº : 10680.011263/89-19
ACÓRDÃO Nº : 103-18.919

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso voluntário já restou conhecido anteriormente por este Colegiado, quando da edição do Acórdão nº. 103-12.431, por tempestivo.

Conforme relatado, o presente processo retorna a esta Câmara para exame da representação interposta nos autos do processo matriz, fls. 64, na qual o Chefe da DIRCO/DRJ-Belo Horizonte entende que não houve inovação na irregularidade descrita como gastos com comissões e corretagens.

Ao examinar esta representação, na forma do artigo 26 do Regimento Interno deste Conselho, proferi o despacho de fls. 65, através do qual constatei não existir a suposta inovação.

Assim, vieram os autos para novo exame, visto que não havendo inovação na caracterização da mencionada exigência, deve-se analisar o mérito do litígio, anulando-se o acórdão nº 103-12.431, de 24 de junho de 1992.

Conforme descrito nos autos, trata-se de exigência para o PIS/Dedução IR, decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10680.011270/89-84, a decisão monocrática foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 99.527 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento parcial, decidindo-se por anular o acórdão nº 103-12.371, de 22/06/92, rejeitar a preliminar suscitada e no mérito dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as quantias de NCz\$ 28,06, NCz\$ 69,78 e NCz\$ 227,33, relativas, respectivamente, aos exercícios de 1986, 1987 e 1988.

Em consequência igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos novos que possam ensejar conclusão diversa, inclusive quanto à questão preliminar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680.011263/89-19

ACÓRDÃO Nº : 103-18.919

Por todo o exposto, voto no sentido de anular o acórdão nº 103-12.431, de 24/06/92, rejeitar a preliminar suscitada e no mérito dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência com o decidido no processo matriz, através do acórdão nº 103-18.878.

Sala das Sessões, (DF), em 19 de setembro de 1997.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator